

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIRO/AL**

---

**GILVANIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, residente e domiciliada no Povoado São benedito, Zona Rural de Junqueiro/AL, inscrita no CPF sob o n. 048.732.024-77, portadora do RG n. 1.641.226 – SSP/AL, por meio de seu advogado ao final subscrito, vem até presente de Vossa Excelência, ajuizar **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**I. DOS FATOS**

**01.** No dia 22 de novembro de 2018, às 17h20min, a autora se envolveu num acidente de trânsito em que sofreu sérios danos à saúde e integridade física. Segundo o Boletim de Ocorrência anexado aos autos, a autora vinha do trabalho sendo transportada pelo irmão (que faleceu no acidente), quando a motocicleta em que estava perdeu o controle e invadiu a contramão, chocando-se com um caminhão que vinha na direção contrária.

**02.** Ainda de acordo com a documentação, a autora teve lesões que lhe deixaram incapacitada, o que justifica o pagamento da indenização de segundo DPVAT.

**03.** Ocorre que, depois de protocolado o processo perante a ré, recebeu a informação, por meio de ofício, de que a documentação complementar não entregue levou ao cancelamento do pedido, visto que transcorridos mais de 180 dias da solicitação. Vale ressaltar que a solicitação de novos documentos se mostra abusiva e desarrazoada.

**04.** Assim, não resta alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação.

## II. EXAME DO MÉRITO

**05.** O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

**06.** Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente*

*da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

**07.** O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*"registro da ocorrência no órgão policial competente".*

**08.** Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

**09.** Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

### **III. CONCLUSÕES**

**10.** PELAS RAZÕES EXPOSTAS, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

**a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.**

**b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação;**

**c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;**

**d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);**

**e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);**

**f) – que condene a seguradora ré nos ônus de sucumbência;**

11. Dá à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que  
Pede deferimento.

Junqueiro/AL, 10 de Março de 2020.

**PAULO DA ROCHA JESUÍNO**  
**OAB 5.085/AL**